

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

IRANICE GONÇALVES MUNIZ

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iranice Gonçalves Muniz, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-522-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Proteção.
4. Direito Fundamental. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os artigos que fazem parte da presente publicação foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II, realizado no dia 16 de novembro de 2017, em São Luis - MA, durante o XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, o qual tivemos a honra de coordenar, presenciando debates profícuos e instigantes de pesquisadores de diferentes Programas de Pós Graduação stricto sensu em Direito de varias regiões do País, e que refletem uma mesma preocupação com a implementação dos Direitos Humanos e com o aprimoramento dos instrumentos jurídicos para sua proteção.

A pesquisa destacada nos artigos representa legítima preocupação dos autores com questões teóricas e práticas da proteção internacional dos direitos humanos e apresentam um importante recorte sobre temas atuais e relevantes que corroboram com a expansão do conhecimento científico da área e a compreensão de seus mecanismos de proteção. A leitura atenta dos artigos propiciara o aprofundamento de temas que desafiam a implementação dos direitos humanos na sociedade contemporânea, tais como : a redução das assimetrias sociais, com a inclusão de minorias à luz dos tratados internacionais de direitos humano; a reflexão sobre institutos como o da federalização das graves violações contra os direitos humanos; estudos sobre Convenções específicas como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e a Convenção de Haia/1993 - Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional; mecanismos de Democracia participativa na sociedade contemporânea e sobre o paradigma da cidadania em um cenário globalizado que sugere uma cidadania no espaço pós-nacional; sobre o Plano de Ação do Estatuto da Cidadania do Mercosul; sobre fluxos migratórios e o visto humanitário dos Haitianos, bem como a atual Lei de Migração brasileira; sobre a afetação de Direitos Humanos pelas mudanças climáticas;; sobre graves violações de Direitos Humanos que envolve as condições de complexos penitenciários brasileiros, bem como a responsabilidade do Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos; reflexão sobre o grau de vinculação dos Estados-membro às decisões proferidas pela CIDH e, também sobre o controle de convencionalidade das normas infraconstitucionais em face dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e sobre o papel da CIDH na proteção do meio ambiente.

A coletânea propicia assim uma visão ampla e profunda sobre temas que desafiam os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos e corrobora de forma impar para o aprofundamento da pesquisa na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha – Universidade Católica de Santos

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Profa. Dra. Iranice Gonçalves Muniz - Centro Universitário de João Pessoa

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A FEDERALIZAÇÃO DAS GRAVES VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS:
UM INSTRUMENTO DE COMBATE À EXCLUSÃO SOCIAL NO ESTADO
CONSTITUCIONAL DE DIREITO**

**THE FEDERALIZATION OF SERIOUS VIOLATIONS OF HUMAN RIGHTS: AN
INSTRUMENT FOR COMBATING SOCIAL INEQUALITY IN THE
CONSTITUTIONAL STATE OF LAW**

Anna Paula Drehmer ¹

Resumo

O presente artigo apresenta breves noções acerca do surgimento do Estado Constitucional de Direito, o qual, mesmo atuando como garantidor de direitos e garantias consubstanciados na Constituição Republicana de 1988 restou por permitir e abarcar a desigualdade social como fato social corriqueiro, dando ensejo ao fenômeno da exclusão social. Suscitada tal problemática, trataremos do instituto da federalização das graves violações contra os direitos humanos e relacionaremos tal instituto à exclusão social, defendendo sua aplicação como instrumento de combate ao supracitado fenômeno social.

Palavras-chave: Estado de direito, Direitos fundamentais, Desigualdade social, Homo sacer, Incidente de deslocamento de competência

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to present brief notions about the emergence of the Constitutional State of Law, which, even acting as guarantor of rights and guarantees embodied in the Republican Constitution of 1988 remained by allowing and embracing the social inequality as a social fact, everyday, giving rise to the phenomenon of social exclusion. Raised this issue, we will treat of the institute of federalization of serious violations against human rights and we will relate this institute to social exclusion, defending its application as an instrument for combating that phenomenon.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law state, Fundamental rights, Social inequality, Homo sacer, Issue of displacement of competence

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Autônomo Universitário do Brasil - UniBrasil

1 INTRODUÇÃO

O antagonismo global atestado pela crescente mutação dos fenômenos socioeconômicos, financeiros, políticos e culturais, aliado à diminuição de distâncias espaciais e temporais restou por culminar em um cenário de expectativas político-jurídicas variadas, consagrando o tão difundido processo globalizatório.

A realidade sócio-jurídica internacional transforma-se ininterruptamente, não valendo mais a ideia de que a proteção dos direitos humanos pertence exclusivamente à esfera das soberanias nacionais, nem mesmo que pode ser escondida sob a égide do relativismo cultural. Neste sentido, o cenário global encontra-se em processo de reconstrução, concebendo tanto um novo paradigma constitucional, bem como uma maior receptividade a proteção internacional dos direitos humanos.

Vicinal a este cenário encontra-se a Constituição da República do Brasil de 1988. Todavia, sua proximidade ao cenário de proteção global ao ser humano tem restado, por vezes, insuficiente face às constantes violações aos direitos fundamentais ocorridas no território nacional, as quais vêm desencadeando inúmeras condenações pelas cortes internacionais, bem como o desprestígio perante os governos mundiais.

Denota-se que o cumprimento efetivo dos tratados de direitos humanos restou prejudicado face às assimetrias sociais e econômicas verificadas no Estado brasileiro, as quais originaram o crescente fenômeno da exclusão social no Estado Constitucional de Direito.

Assim, buscando restabelecer sua notoriedade ante as autoridades internacionais e assegurar o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos de que seja signatário, o Estado brasileiro instituiu através da Emenda Constitucional n. 45/2004 o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC). Tal instrumento processual concebe a possibilidade do Procurador Geral da República solicitar, em qualquer fase do inquérito ou processo, ao Superior Tribunal de Justiça o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal quando a demanda versar sobre graves violações de direitos humanos.

Convém salientar que o presente trabalho não possui como escopo precípua esgotar o tema. O objetivo proposto é buscar uma reflexão crítica sobre a temática, suscitando, em especial, uma análise do imanente fenômeno da exclusão social em nosso país, tendo como referencial teórico os estudos de Giorgio Agamben acerca da exclusão no Estado de Direito em sua obra “Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua”, bem como demonstrar que a

aplicação do supracitado instituto constitucional pode configurar um instrumento de combate ao fenômeno da exclusão do homem.

Nesta senda, o artigo será dividido em quatro partes. Num primeiro momento, trataremos brevemente do surgimento do Estado Constitucional de Direito. Logo após, far-se-á uma análise da Constituição Federal de 1988 e os direitos humanos por ela implementados. À frente abordaremos o fenômeno da exclusão social e a figura do *homo sacer* proposta por Giorgio Agamben. E, finalmente, buscar-se-á abarcar o fenômeno da federalização das graves violações de direitos humanos como instrumento de combate à exclusão do Estado de Direito.

2 A CONCRETIZAÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO: BREVES NOÇÕES

A Segunda Guerra Mundial desencadeou um processo de profunda modificação na estrutura dos ordenamentos jurídicos pertencentes à Europa continental, os quais, até então, encontravam-se ancorados no modelo de Estado Legislativo de Direito. A inovação consistia em mudar as regras do jogo democrático até então definidas, pois concebia a submissão da vontade do legislador à uma lei hierarquicamente superior: a Constituição.

A crise desencadeou um processo de mutação do Estado Legislativo para o Estado Constitucional de Direito ao conceber uma nova forma de organização política baseada em ideais de democracia e de constitucionalismo (BARROSO, 2014), os quais se consubstanciaram através da consolidação do império da Constituição sobre a lei como forma de assegurar a máxima vinculação dos poderes estatais. Nas palavras de Prieto (2008), tal deslocamento estatal ocasionou uma alteração tanto das estruturas do direito, como da ciência jurídica e da jurisdição. Como resultado da crise houve o reconhecimento da imperiosa necessidade do ordenamento jurídico possuir uma lei hierarquicamente superior a todas as outras, detentora de força normativa. Assim, tal mudança paradigmática restou por transformar o próprio fundamento do Estado de Direito e da democracia.

Segundo Ferrajoli (2015, p. 55), na democracia do Estado Legislativo de Direito a lei era a nascente absoluta da produção jurídica, as maiorias parlamentares eram os senhores “onipotentes e a validade das leis se identificava com a sua existência. A positividade constitucional dos direitos fundamentais submete também o legislador a limites e a vínculos substanciais, rompendo a presunção de legitimidade do direito”. Peña Freire (1997, p. 56,

tradução nossa), na mesma direção, afirma que “a lei que era o elemento unificador e o fruto coerente da vontade geral, passa a ser vista como um ato personalizado impregnado de interesses sociais e políticos antes nunca generalizados (...)”.

Com a introdução das constituições rígidas como parâmetro de validade do direito imperante o modelo de Estado Constitucional de direito aperfeiçoou a produção legislativa. Segundo este modelo a validade das normas não dependeriam apenas do procedimento de produção, de sua positivação, mas da consonância de seu conteúdo com as normas constitucionais. Assim, a vigência das leis, que no modelo legislativo dependia apenas da estrita observância ao processo de sua produção, passa a demandar, também, um juízo de conformidade com o conteúdo do texto constitucional, aproximando-se do ideal de justiça.

Aduz Sanchís (2002) que não cabe dúvida que o Estado Constitucional representa uma fórmula do Estado de Direito, por acaso, sua mais cabal realização, pois a essência do Estado de Direito é a submissão do poder ao direito. Desse modo, somente quando existe uma verdadeira Constituição essa submissão se compreende também ao Legislativo.

Salutar notar que a modernidade jurídica surge com o nascimento do Estado Legislativo de Direito e a afirmação do princípio da legalidade como norma de reconhecimento do direito. Seu aprimoramento, porém, somente ocorre com o nascimento do Estado Constitucional e a sua imperiosa vinculação de validade normativa à forma e substância impostas pelo texto constitucional.

Nesta senda, denota-se que o paradigma constitucionalista trouxe consigo três fatores relevantes: a) a supremacia da constituição, e, dentro desta, dos direitos fundamentais, sejam de natureza liberal ou social; b) a consagração do princípio da legalidade como subsunção efetiva de todos os poderes públicos ao direito; e c) a funcionalização de todos os poderes do Estado para garantir o desfrute dos direitos de caráter liberal e a efetividade dos direitos sociais. (FREIRE, 1997).

A supremacia da Constituição demonstra sua elevada posição hierárquica no sistema normativo, consistindo no fundamento de validade de todas as demais normas. É por força dessa supremacia que nenhuma lei poderá subsistir se estiver em desconformidade com a Constituição. (BARROSO, 2014).

Paralelamente, o princípio da legalidade assume no modelo constitucional uma nova complexidade. Graças à ele, todos os poderes, sejam eles públicos ou privados, executivo,

legislativo ou judiciário devem se submeter aos limites formais e materiais constitucionalmente estabelecidos, assim como as separações entre os poderes, as quais impedem os equívocos e as concentrações destes. (FERRAJOLI, 2015). Assim, os poderes de Estado estão vinculados a princípios jurídicos e morais substantivos, reconhecidos na forma de direitos humanos insculpidos no texto constitucional, sendo esta Constituição reconhecida como um direito para o próprio direito. (FERRAJOLI, 2006).

O novo modelo incorpora ainda à Constituição as questões absolutamente indispensáveis para a vida, que serão declaradas intangíveis por meio dos direitos fundamentais e de suas garantias. Daí a afirmação da funcionalização dos poderes públicos em direção ao cumprimento dos direitos fundamentais. (FREIRE, 1997). Neste sentido, as imposições constitucionais careceriam de efetividade se não houvesse um órgão que garantisse, em última instância, o seu cumprimento. O papel de destaque conferido ao Poder Judiciário dentro do Estado Constitucional de direito consiste em ser o órgão garantidor deste cumprimento. Concomitantemente, o papel do juiz se amplia consideravelmente.

É nesse contexto que ganha assento a concepção de que os direitos fundamentais configuram, além de sua função limitativa do poder, critério de legitimação do poder e, conseqüentemente, da própria ordem constitucional. (SARLET, 2015). Nesse sentido, salutar se faz a explicação de Perez Luño (1995, p. 19) ao afirmar que há um

estrito nexo de interdependência genético e funcional entre o Estado de Direito e os direitos fundamentais, uma vez que o Estado de Direito exige e implica, para sê-lo, a garantia dos direitos fundamentais, ao passo que estes exigem e implicam, para a sua realização, o reconhecimento e a garantia do Estado de Direito.

Desse modo, o Estado Constitucional de Direito não se reduz à formação de instituições representativas da vontade do povo. José Afonso da Silva (2001) ensina que tais instituições constituem somente um estágio evolutivo, que deve possuir como objetivo precípua a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. Nesse contexto, salutar se faz destacar aqui a explanação do autor acerca da democracia realizada pelo Estado Constitucional de Direito, a qual consistiu em

um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente de condições econômicas e suscetíveis de favorecer o seu exercício. (2001, pp. 123-124)

Entretanto, os limites atribuídos ao exercício do poder estatal que estão plasmados no texto constitucional de nada valem se inexistem meios que garantam a sua eficácia ou se

referidos meios não são utilizados. Essa garantia constitucional se torna completamente ineficaz, ficando reduzida à pura retórica política ou a um simples limite moral se não for assegurada a sua implementação. (SILVA, 2014).

Imperioso observar que, apesar da consolidação do Estado Constitucional de Direito, e o seu relevante papel na concretização dos direitos humanos, é imprescindível que levemos em consideração o problema da exclusão social, fenômeno que oblitera pessoas que deveriam encontrar-se resguardadas sob a égide protetiva da Constituição. É relevante que se diga que tal exclusão não se apresenta como um defeito aparente do Estado de Direito, isto é, não parece ser um problema interno, mas externo. Contudo, o problema maior é que na medida em que estamos falando do próprio Estado de Direito, o fato de haver pessoas e grupos que se excluem ou são excluídos dele representa uma falha estrutural e não uma limitação do seu alcance. (CUNHA; BORGES, 2010).

3 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E OS DIREITOS HUMANOS

Vivendo sob a égide de um regime autoritário e antidemocrático por mais de duas décadas o Brasil promulgou sua nova Constituição em 1988, a qual restou erigida como um marco da tão sonhada redemocratização. A “Constituição Cidadã” elencou inúmeras garantias fundamentais aos cidadãos e institucionalizou o direito, determinando um “nunca mais” aos horrores sofridos por um passado totalitário. Por conseguinte, o magno texto dispensou especial atenção a proteção internacional dos direitos humanos ao proclamar em seu artigo 4º, inciso II, que o Brasil se regeria em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, o qual, dentre outros, restou por conceber o Estado Democrático de Direito, que possui como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III).

O princípio da dignidade da pessoa humana revela-se como núcleo básico e informador do ordenamento brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que englobam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na Constituição da República de 1988 tais valores passam a ser dotados de uma especial força

expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional. (PIOVESAN, 2008).

Como bem expõem Silveira e Rocasolano (2010, p. 189), o princípio do respeito pela “dignidade da pessoa humana é expressão jurídica dos valores representados pelos direitos humanos, manifestos no interesse de proteção dessa dignidade em seu sentido político, social, econômico e cultural”. Não é outro o entendimento de Sarlet (2015, p. 106) acerca do princípio da dignidade humana, o qual aduz que

de modo todo especial, o princípio da dignidade da pessoa humana acaba por servir de referencial inarredável no âmbito da indispensável hierarquização axiológica inerente ao processo de criação e desenvolvimento jurisprudencial do Direito. Justamente no âmbito dessa função do princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar da existência não apenas de um dever de interpretação conforme a Constituição e os direitos fundamentais, mas acima de tudo, de uma hermenêutica que, para além do conhecido postulado do *in dubio pro libertati*, tenha sempre presente o imperativo segundo o qual em favor da dignidade não deve haver dúvida.

Nesse sentido é que se origina o disposto no artigo 5º, § 2º da Constituição de 1988, o qual, em sua parte final estabelece que os direitos e garantias consubstanciados no texto constitucional "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Assim, a Constituição de 1988 inova ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente amparados, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao incorporá-los, o texto magno atribuiu aos direitos internacionais uma natureza especial, qual seja, a natureza de norma constitucional. (PIOVESAN, 2008).

Destarte, observa-se que somente a partir do processo de democratização do país o Estado Brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos. O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Estado brasileiro foi a ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 1989. A partir daí inúmeros outros relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988. Acrescente-se à isso que, ao aderir aos tratados internacionais de direitos humanos o Estado brasileiro adota a concepção hodierna da globalização dos direitos humanos, assim como as preocupações internacionais no tocante à matéria.

Portanto, a relação existente entre o processo democrático brasileiro e o processo de incorporação de relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos se

justifica, tendo em vista que, se o processo de democratização permitiu a ratificação de importantes tratados de direitos humanos, por sua vez, esta ratificação permitiu o fortalecimento da democracia, através da ampliação e do reforço do universo de direitos fundamentais por ele assegurado. (PIOVESAN, 2008).

4 O FENÔMENO DA EXCLUSÃO SOCIAL E A FIGURA DO HOMO SACER

Entretanto, o cumprimento efetivo aos tratados de direitos humanos restou prejudicado face às assimetrias sociais e econômicas verificadas no estado brasileiro, as quais originaram o crescente fenômeno da exclusão social no Estado Constitucional de Direito. Nessa senda, a discussão sobre a exclusão no mundo moderno se faz extremamente atual, haja vista que citado tema se remete as mais variadas esferas, sejam elas, social, jurídica, econômica ou política e sua vinculação à destituição de oportunidades de acesso as pessoas ou grupos sociais que, por questões de gênero, etnia, raça ou classe social encontram-se excluídos do processo participativo nestes espaços.

No entender de Patrícia Helena Massa Arzabe (2011),

A destituição se apresenta como um monstro tentacular, absorvendo qualquer possibilidade de atuação no espaço social às pessoas pobres, grupo em que se incluem as mulheres, os negros, deficientes, índios, velhos, crianças - e todos aqueles que não conseguem partilhar do controle do poder social. O estado de exclusão social oblitera a tal ponto esse espaço que mesmo a capacidade de insurgência e de organização contra os mecanismos que o originam são mirrados.

As formas de destituição e de exclusão e as desigualdades sociais comprimem ou anulam as liberdades efetivas de milhões de pessoas, num mundo que atingiu progressos materiais extraordinários, colocando a questão da necessidade de buscar formas de distribuição da riqueza gerada que permitam ampliar as liberdades efetivas de um número cada vez maior de pessoas, o que pressupõe a avaliação constante dos processos de geração e distribuição da riqueza. (SEN, 2001).

As desigualdades comumente compartilhadas por tais grupos acabam sempre por convergir ao problema da pobreza e da discrepância econômica: a falta de saúde, de moradia, de educação, de ocupação social, de bem-estar, os marginaliza e, conseqüentemente, os exclui do processo de participação política. (ARZABE, 2011).

É o que ocorre no Brasil. O Estado brasileiro ocupa lugar de destaque no mapa da desigualdade mundial, revelando-se como um dos países que possui uma das maiores e mais contínua concentração de renda nas mãos dos ricos. (VILAS-BOAS, 2016). As consequências de tal concentração não poderiam ser diferentes: o crescimento da concentração de renda enfraquece a economia e, por fim, a democracia, pois ao permitir que uma pequena parcela da população possua um esmagador poder financeiro possibilita-se uma maior interferência desta nas decisões políticas no país.

Ora, o componente democrático é essencial ao desenvolvimento humano. Todavia, para haver democracia é necessário a “participação política, diálogo e interação pública, conferindo o direito à voz aos grupos mais vulneráveis”. (SEN, 2009, p. 347).

O reflexo da omissão estatal que beneficia poucos se manifesta na falta de acesso à moradia, saúde e educação inadequadas, desemprego e desagregação cultural, evidenciando um incontestável desrespeito aos direitos humanos, os quais, deveriam se encontrar sob o primado do Estado Democrático de Direito. (ARZABE, 2011). Ainda, relevante notar que a privação sofrida pelos excluídos não se dá apenas no âmbito dos bens materiais. A exclusão é simultaneamente de justiça, é institucional.

Assim, é possível falar que existe uma visceral ligação entre a pobreza e a violação de direitos humanos. A pobreza pode ser considerada, ao mesmo tempo, como causa e consequência da violação de direitos humanos na medida em que é razoável presumir que caso tais direitos fossem assegurados, as pessoas teriam acesso a uma renda adequada, poderiam exercer suas capacidades e seriam socialmente incluídas. (CUNHA; BORGES, 2010).

O papel de um Estado Democrático de Direito é justamente minorar as desigualdades existentes. Nesse sentido, a Constituição da República não somente elencou os direitos civis, políticos, econômicos e sociais, mas também assentou como fundamento da República a dignidade da pessoa humana e como objetivo precípua a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais. Destarte, a “pobreza é incompatível e contraditória com o Estado de Direito que é tanto um sistema jurídico político como um ideal regulador ético-moral”. (CUNHA; BORGES, 2010, p. 25).

Desse modo, a violação dos direitos humanos historicamente conquistados e a inexistência ou existência ineficaz de um sistema de proteção dos direitos humanos infringe

toda e qualquer pretensão político-jurídica de constituição do Estado de Direito, corroendo-o, pouco a pouco.

Ainda, nas palavras de Roberto Lima Santos (2010)

A desigualdade econômica e social, que aparta os pobres de um lado e os ricos de outro, cria uma barreira à conformação integral do Estado de Direito, pois vai deteriorando o princípio de que todos são iguais perante a lei, gerando a invisibilidade e demonização dos pobres e a imunidade dos ricos.

Esse cenário em que “a perda de vidas humanas ou a ofensa à dignidade dos economicamente menos favorecidos, embora relatada e amplamente conhecida, é invisível no sentido de que não resulta em uma reação política e jurídica que gere uma mudança social” (VIEIRA, 2017), só parece ser modificado em face de brutais episódios de conflitos. Tal conjuntura favorece a violência, pois quando os socialmente excluídos rebelam-se contra a iniquidade da desigualdade social, são estigmatizados e, assim, vistos como não merecedores da proteção legal do Estado de Direito.

Oscar Vilhena Vieira (2017) faz alusão a expressão demonização para explicar tal processo, ao elucidar se trata de um “processo pelo qual a sociedade desconstrói a imagem humana de seus inimigos, que a partir desse momento não merecem ser incluídos sobre o domínio do Direito”. O fenômeno da demonização causa a exclusão social e jurídica da figura do demonizado, o que é retratado nas constantes violações de direitos humanos por este sofridas, seja através do uso da força por agentes do Estado ou da milícia, da prática da tortura e, até mesmo, do extermínio dos demonizados.

Para os demonizados, o Estado de Direito não fracassa apenas, ele se converte perversamente em Estado de não-direito e a soberania da lei atua desaplicando-se a si, abandonando por completo os demonizados. (CUNHA; BORGES, 2010). Estes são convertidos em bando da lei. Nesse diapasão, Agamben (2010, p. 36) afirma:

Aquele que foi banido não é, na verdade, simplesmente posto fora da lei e indiferente a esta, mas é abandonado por ela, ou seja, exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem.

Os abandonados pela lei são considerados banidos, os quais se transformam em bandidos, pois foram expulsos da ordem jurídica estabelecida, sendo o seu abandono tido como um crime em si mesmo. Como bandidos, são culpados, e, por essa razão, tornam os viventes em vidas matáveis, excluídas, aniquiladas, expostos a uma violência sem

precedentes. E, enquanto bandidos, à eles foi decretado uma exclusão inclusiva que os converteu em *homo sacer*.

Um dos principais pontos da teoria de Giorgio Agamben é a figura do *homo sacer*. É a figura do indivíduo que possui uma vida indigna de ser vivida, irrelevante para o Estado e, portanto, passível de eliminação. A figura do *homo sacer* encontra-se incluída no sistema, através de uma forma de exceção, ou seja, mediante uma exclusão inclusiva. No dizer de Frederico Araújo (2016, p. 47), a partir da decretação do estado de exceção pelo soberano,

o indivíduo é excluído de sua condição de homem, titular de direitos e garantias, e incluído na condição de *homo sacer*, ser que vive uma vida desqualificada, apenas em seu sentido corporal e biológico.

Para tanto, ao optar pelo estado de exceção, o soberano simultaneamente inclui e exclui o indivíduo do ordenamento, haja vista que apenas ele possui poder suficiente para impedir a aplicação do ordenamento.

Assim, o *homo sacer* está submetido a uma dupla exclusão: ele é excluído das coisas do mundo, do profano, pois não possui suficientemente direitos que lhe possam garantir sua vida – e, conseqüentemente, é excluído ainda da esfera do sagrado, do divino, já que sua morte não é considerada nem mesmo para efeitos de um sacrifício. Isto é, o vivente é excluído da jurisdição dos homens sem ultrapassar para a esfera divina. Nas palavras de Giorgio Agamben (2010, p. 91) “esta é a esfera na qual se pode matar sem cometer nenhum homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, mutável e insacrificável é a vida que foi capturada nesta esfera”. Ainda, o filósofo italiano ensina que

Aquilo que define a condição do *homo sacer*, então, não é tanto a pretensa ambivalência originária da sacralidade que lhe é inerente, quanto, sobretudo, o caráter particular da dupla exclusão em que se encontra preso e da violência à qual se encontra exposto. Esta violência – a morte insancionável que qualquer um pode cometer em relação a ele – não é classificável nem como sacrifício e nem como homicídio, nem como execução de uma condenação e nem como sacrilégio. (2010, p. 84).

Por conseguinte, o *homo sacer* simboliza o extremo processo de exclusão da pessoa do Estado de Direito, pois para ele o Estado de Direito constitui simplesmente um estado formal de direito que se manifesta como abandono cruel da lei que ao não se aplicar, aplica-se. Agamben define tal cenário como o paradoxo da soberania, o qual expõe a bestialidade do processo da exclusão: colocar em questão qual vida vale ser vivida. (CUNHA; BORGES, 2010). Nesse sentido, explicam:

quando esses são convertidos em *homo sacer*, a sociedade acaba por decidir sobre o valor de suas vidas e se elas valem ou não ser vividas. É o mais absoluto abandono que se dá sob o manto da lei que assegura a ordem para a impunidade. (Cunha; Borges, 2010, p.30).

Ainda, não é desarrazoado mencionar a imunidade perante a lei, para aquelas pessoas que ocupam posições privilegiadas na sociedade, como mais uma característica advinda processo de desigualdade social. Em uma sociedade hierarquizada e desigual, os ricos e poderosos se vêem como pessoas acima da lei e, portanto, imunes às obrigações correlatas aos direitos das demais pessoas. Assim, a imunidade pode ser compreendida focando-se na impunidade daqueles que violam os direitos humanos ou dos envolvidos com a corrupção, poderosos ou economicamente favorecidos. (VIEIRA, 2017).

Essa absoluta falta de relevância da vida do *homo sacer* é o pano de fundo ideal para demonstrar o cenário hodierno do Estado de Direito brasileiro e as contínuas violações de direitos humanos que neste ocorrem, bem como trazer à baila um dos principais instrumentos de combate à impunidade a tais violações: a federalização das graves violações aos direitos humanos.

5 FEDERALIZAÇÃO DAS GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS

A proximidade da Constituição da República ao cenário de proteção global do ser humano tem restado, por vezes, insuficiente face às constantes violações aos direitos humanos ocorridas no território nacional, as quais vêm desencadeando inúmeras condenações pelas cortes internacionais, bem como o desprestígio do Estado brasileiro perante os governos mundiais.

Segundo Oscar Vilhena Vieira (1995, p.193):

A extensão e sistematicidade dessas violações (aos direitos humanos) demonstram a fragilidade de nosso Estado enquanto monopolizador da violência e garantidor de direitos. Estas violações, quando tomadas em conjunto, permitem a afirmação de que para largas parcelas da população, não existe um autêntico, mas sim uma situação ambígua, em que lei e arbítrio, direito e exceção se entrelaçam numa simbiose que parece estruturar o Estado e a sociedade brasileira.

Nesta senda, é possível constatar facilmente a identificação do acometimento das graves violações de direitos humanos em nosso país como consequência advinda do processo de exclusão social. O processo de exclusão social degenera a integração social do cidadão, não permitindo a este o efetivo exercício dos seus direitos e, via reflexa, a participação do

mesmo nos processos político, econômico, jurídico e social, impedindo, assim, a consolidação do verdadeiro Estado de Direito.

Para tanto, é cediço que a temática concernente à exclusão social acaba sempre por culminar no problema da pobreza e da assimetria econômica. Nesse diapasão, Amartya Sen (2009, p. 347) relata que a pobreza é o eixo central em torno do qual devem girar os debates acerca das desigualdades e, via de regra, da exclusão social, haja vista que quando “metade da população do país é de tal modo pobre que não consegue exercer plenamente seus direitos humanos, algo não pode estar correto neste tipo de raciocinar”. (ARZABE, 2011).

Além da pobreza extrema e das consequências das violações crônicas dos direitos humanos sofridas pelos excluídos no Brasil, uma das expressões mais dramáticas da profunda e contínua desigualdade sócio-econômica se revela através dos altos índices de homicídio perpetrados predominantemente contra a população mais carente.

Segundo o Relatório de 2016 da Human’s Watch Report (2016), as violações crônicas de direitos humanos que assolam o Brasil incluem execuções extrajudiciais pela polícia, a superlotação das prisões, tortura e maus-tratos a pessoas detidas. Tal condição de violência em que vive a maioria dos brasileiros é veiculada cotidianamente pela mídia, bem como denunciada por organizações da sociedade civil, defensores de direitos humanos, movimentos sociais, dentre outros atores. Todavia, tal sofrimento humano resta invisível aos olhos do governo e de certos segmentos sociais, os quais subestimam a magnitude do problema, ao não responderem as mais básicas necessidades dos excluídos, reforçando a ideia de que suas vidas não possuem valor algum.

É, assim, nesse cenário de violência brutal e impunidade, aliadas às injustiças sociais, de envolvimento das estruturas institucionais estaduais e da relevante repercussão internacional das violações cometidas pelo Estado brasileiro, que se arquiteta a ideia da federalização das graves violações de direitos humanos através do instituto do Incidente de Deslocamento de Competência, como mecanismo de combate à exclusão no Estado de Direito.

Nesse sentido, aduz Vladimir Aras (ARAS, 2005, p.3),

Esse cenário negativo acabou por ser o catalizador que faltava para o efetivo estabelecimento de uma nova vertente processual para a defesa dos direitos da pessoa humana, quando violados no Brasil, em consonância com a internacionalização do direito humanitário e com a admissão da personalidade jurídica internacional da pessoa humana.

Visando restabelecer sua notoriedade ante as autoridades internacionais e assegurar o cumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil seja parte, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004 o Incidente de Deslocamento de Competência (IDC). Tal instrumento processual concebe a possibilidade do Procurador Geral da República solicitar, em qualquer fase do inquérito ou processo, ao Superior Tribunal de Justiça o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal quando a demanda versar sobre graves violações de direitos humanos, conforme o art. 109 da Constituição da República, inciso V-A e o seu §5^o.

O instituto constitucional do IDC sobreveio com o objetivo precípua de garantir a efetiva aplicabilidade dos direitos humanos através do cumprimento de tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Desse modo, o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Federal demonstra a intenção do país em reorganizar sua agenda internacional, de maneira a resolver as violações de direitos humanos cometidas em nosso território, haja vista que, de acordo com o art. 21, inciso I, da CR/88, cabe exclusivamente à União, representando a República Federativa do Brasil, e não aos Estados-Membros dar efetividade aos tratados. Portanto, as obrigações internacionais são de responsabilidade da União, no sentido de que esta pessoa jurídica de direito público é quem responde por eventuais descumprimentos e consequentes penalidades.

Além disso, especialmente nos estados mais pobres e vulneráveis, a Justiça Federal apresenta-se mais bem estruturada no que tange à celeridade dos processos. Conta com mais investimentos em infraestrutura e pessoal. Ainda, a Polícia federal, enquanto polícia judiciária da Justiça Federal, encontra-se mais bem organizada e aparelhada que as polícias civis estaduais.

A justificação ao instituto da federalização dos graves delitos contra os direitos humanos reside no fato de que os direitos da pessoa humana se fundamentam por seus próprios atributos e, portanto, reivindicam uma proteção internacional que complemente a

¹ Art. 109 – Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o parágrafo quinto deste artigo;

[...]

§ 5º - nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, o incidente de deslocamento e competência para a Justiça Federal). (BRASIL, 1988).

oferecida pelo direito interno dos Estados, o que acaba por fortalecer o próprio processo democrático do país.

Para tanto, o art. 109, § 5º da Constituição da República traça os pressupostos necessários para a realização do deslocamento da competência, quais sejam, a grave violação de direitos humanos, a necessidade de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos e a incapacidade do Estado-Membro promover satisfatoriamente seu dever de persecução penal e julgamento.

O argumento principal da federalização das graves violações de direitos humanos reside na possibilidade da União efetivamente reprimir e responsabilizar os autores de tais delitos graves quando os Estados-Membros demonstrem omissão excessiva, leniência ou incapacidade de apurar, processar e julgar em tempo hábil as atuações criminosas cometidas contra os direitos humanos e, assim, evitar a responsabilização internacional do Estado brasileiro pelo descumprimento dos tratados internacionais dos quais seja signatário.

Desse modo, a possibilidade de responsabilização internacional do Brasil face aos compromissos assumidos pela celebração de tratados internacionais constitui um dos requisitos em que se assenta o incidente de deslocamento de competência. Ainda, relevante constatar que a federalização das graves violações de direitos humanos somente ocorrerá em caso de evidente incapacidade do órgão estatal em apurar o grave delito, não havendo razão para atuação de determinado instituto caso o Estado federado desempenhe satisfatoriamente seu dever reprimir e punir a grave violação.

Nesta esteira, elucida Ubiratan Cazzeta (2009, p. 151):

O que se deve buscar é o elemento diferencial, o ponto de inflexão que demande a excepcional necessidade de alteração da competência. É bem por isso, aliás, que o texto constitucional requer a “grave violação” de direitos humanos, a transmitir a noção de que o fato há de ser dotado de características adicionais, capazes de atrair o interesse federal. Tais elementos podem derivar da conjugação de várias situações (objetivas e subjetivas), como o contexto que atuava a vítima em defesa de direitos humanos, a vinculação da ofensa a uma reiterada atuação estatal ilícita ou, mesmo, a uma tentativa de intimidação de minorias étnicas, prática de racismo ou como mecanismo de manutenção do poder.

Interessante observar o engajamento dos Estados federados na responsabilização das violações após a criação do instituto da federalização. Se antes o descumprimento dos tratados internacionais de direitos humanos não ocasionava qualquer sanção para os Estados Membros, agora a federalização dos processos constitui sanção para a inércia estatal, os quais sob o risco de terem parte de sua competência deslocada para a Justiça Federal, também

possuirão como propósito o cumprimento dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. (CUNHA; BORGES, 2010).

A federalização das graves violações de direitos humanos é uma medida excepcional, de caráter subsidiário, utilizada para preservar um bem jurídico maior, de tal forma que os delitos graves devem estar envoltos por circunstâncias especiais, divergente das outras violações de direitos humanos, isto é, “há de se agregar um elemento diferencial, que demonstre a inação ou a inadequação da apreciação de tais lides em seu *locus* de competência original”. (CAZZETA, 2009, p. 154).

Insta mencionar que é imprescindível que o caso concreto seja analisado sob o abrigo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com o propósito de impedir a banalização do instituto do incidente de deslocamento de competência e o esvaziamento da competência estadual. Entende-se que a conceituação dos graves delitos de direitos humanos não deverá ser uma construção baseada em subjetivismos, haja vista, o variado número de instrumentos normativos presentes no ordenamento jurídico que se encontram conectados ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Para tanto, deverá ser um crime que ofenda bem de relevante proteção jurídica no ordenamento nacional e internacional, em casos excepcionais ou que representem práticas sistemáticas de violações a grupos vulneráveis. (BARROSO, 2006).

A motivação para a federalização das violações assenta-se no fato de que o Estado brasileiro aderiu aos principais tratados sobre Direitos Humanos, bem como à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, os relatórios da CIDH constataram “deficiências no direito interno e na atuação da Justiça dos países do continente americano, bem como instou os países a estabelecer recursos e procedimentos de direito interno para a plena vigência dos direitos humanos”. (MORAES; MARCHIORI NETO, 2006, p. 35).

De acordo com Moraes e Marchiori Neto (2006), a federalização do julgamento de crimes foi abordada como suporte para repelir o aumento de violência e da impunidade em todo o país, cujos maiores exemplos são as chacinas ocorridas em Eldorado dos Carajás, Vigário Geral, Carandiru, Parauapebas, Candelária, Queimados, dentre outros. Isso se deu, pois, além da grave violação aos direitos humanos, tais episódios geraram uma péssima repercussão à imagem do Estado brasileiro no cenário internacional, ensejando, assim, uma resposta rápida e eficaz por parte da União.

Nesse sentido, disserta Flavia Piovesan (2017):

A federalização dos crimes contra os direitos humanos é medida imperativa diante da crescente internacionalização dos direitos humanos, que, por consequência, aumenta extraordinariamente a responsabilidade da União nesta matéria. Se qualquer Estado Democrático pressupõe o respeito dos direitos humanos e requer a eficiente resposta estatal quando de sua violação, a proposta de federalização reflete, sobretudo, a esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos respeitados.

Todavia, apesar de sua previsão constitucional, o incidente de deslocamento de competência é de difícil acolhimento pela Justiça Federal, restando sem êxito na maioria das vezes. Vejamos. Desde que a Emenda Constitucional 45/2004 criou tal instrumento houve apenas cinco tentativas de aplicar a medida. Dois pedidos foram negados, incluindo o relativo ao assassinato da missionária Dorothy Stang, ocorrido em Anapu, no Pará. Assim, somente três pedidos de federalização de graves violações de direitos humanos foram reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, o primeiro deles sobre a apuração do crime cometido contra o advogado e ex-vereador que denunciava o crime organizado Manoel Bezerra de Mattos Neto, em 2006, na Paraíba, o segundo sobre uma série de desaparecimentos, homicídios e tortura cometidos por policiais militares em Goiás, no ano de 2012 e, o terceiro sobre o homicídio do promotor de justiça Thiago Faria Soares, em 2013, em Pernambuco, morto em razão de uma disputa de terra.

Apesar de pouco usada a federalização das graves violações dos direitos humanos é medida essencial para a concretização do processo democrático, uma vez que nossa sociedade roga por soluções efetivas para dirimir as profundas desigualdades sociais e, ainda, para combater o cenário de violência sistemática sofrida pela maior parcela da população: a população carente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional n. 45/2004 criou a figura da federalização das graves violações de direitos humanos possibilitando, assim, o deslocamento de competência do âmbito estadual para o federal quando da ocorrência de graves delitos consubstanciados em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

A relevância do instrumento constitucional em debate reside no fato de que os direitos humanos se fundamentam por seus próprios atributos e, portanto, reivindicam uma proteção

internacional que complemente a oferecida pelo direito interno dos Estados, o que possibilita do fortalecimento do processo democrático.

Pelo exposto, o instituto da federalização das graves violações de direitos humanos enseja debates diversos acerca do Estado de Direito e da democracia hodierna. Em um país com um alto índice de desigualdade social, atormentado pelas violações crônicas dos direitos humanos perpetrados predominantemente contra uma classe desprestigiada, acredita-se que o incidente de deslocamento de competência é medida crucial ao combate a impunidade e a violência, falhas estruturais do Estado de Direito.

7 REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004.

ARAS, Vladimir. **Federalização dos crimes contra os direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/11-11.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

ARAÚJO, F. S. **A influência da obra de Giorgio Agamben para a literatura política da América Latina**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/7073>. Acesso: 1 ago. 2017

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Brasileira de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 11, p. 21-65 out.-dez. 2005.

_____. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federal da República do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 jul. 2017.

CAZZETA, Ubiratan. **Direitos Humanos e Federalismo: o incidente de deslocamento de competência**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009.

CUNHA, José Ricardo; BORGES, Nadine. **A garantia dos direitos humanos na reconstrução do Estado de Direito: A luta contra a exclusão.** In: **Direitos Humanos e Poder Judiciário no Brasil: Federalização, Lei Maria da Penha e Juizados Especiais Federais.** São Paulo: Edição FGV Direito Rio, 2 ed, 2010, pp. 11-51

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil.** Tradução de Perfecto Andrés Ilbañez e Andrea Greppi. Madrid: Trotta, 1999. p. 180.

_____. **O Estado de Direito entre o Passado e o Futuro.** In: COSTA, Pietro. ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito: história, teoria e crítica.** São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 419-424.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 9 ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2017.

HRW - HUMAN'S WATCH REPORT. **Relatório Mundial 2016:** Brasil. 2016. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/2016/country-chapters/285573>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

MASSA ARZABE, Patricia Helena. **Pobreza, exclusão social e direitos humanos: o papel do Estado.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pobreza-exclus%C3%A3o-social-e-direitos-humanos-o-papel-do-estado>. Acesso em: 27 jul. 2011

MORAES, Ana Luiza Zago; MARCHIORI NETO, Daniel Lena. Federalização das graves violações aos direitos humanos: motivações e abrangência do Instituto. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria.** Vol I, n. 01, 2006, pp. 33-50.

PÉREZ LUÑO, Antonio- Enrique. **Los Derechos Fundamentales.** Madrid: Tecno, 1995

PEÑA FREIRE, Antonio Manuel. **La garantía en el Estado constitucional de Derecho.** Madrid, Editorial Trotta, 1997.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e Direito Constitucional Internacional.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008

_____. A Constituição de 1988 e os tratados internacionais dos direitos Humanos. **Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo.** Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm>. Acesso em 27 jul. 2017

_____. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos internacionais e jurisdição supranacional: a exigência da federalização**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_federalizacao.html>. Acesso em: 28 jul. 2017

SANCHÍS, Luis Pietro. **Derechos Fundamentales, Neoconstitucionalismo y Ponderación Judicial**. Lima: Palestra Editores, 2002.

SANCHÍS, Luis Prieto. **Ley, principios, derechos**. Madrid: Dykinson, 1998.

SANTOS, Roberto Lima. Desigualdade sócio-econômica e o Estado de “não-direito” brasileiro. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 7, p. 29-44, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/71>>. Acesso em: 20 jul.. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12 ed. ver. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

_____. **The Idea of Justice**. Cambridge. Harvard University Press. 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

SILVA, Daniel Teixeira. Raízes e evolução do Estado Constitucional: tensão entre Constitucionalismo e democracia. **E-Civitas - Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH – Belo Horizonte**. volume VII, número 1, junho de 14 - ISSN: 1984-2716. Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/viewFile/1225/693>. Acesso em: 21 de jul. 2017

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito. **Sur, Revista Internacional de direitos humanos.** São Paulo, vol.4, n.6 , 2007. ISSN 1983-3342. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452007000100003>. Acesso em: 21 jul. 2017

_____. **A violação sistemática dos direitos humanos como limite à consolidação do Estado de Direito no Brasil.** In: DI GIORGI, Beatriz; CAPILONGO, Celso Fernandes; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direito, Cidadania e Justiça. Ensaios sobre Lógica, Interpretação, Teoria, Sociologia e Filosofia jurídicas.** São Paulo: Ed. RT, 1995.

VILAS-BOAS, Marcos de Aguiar. **A concentração de renda é maior do que se imaginava.** 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/brasil-um-dos-paises-mais-desiguais-do-mundo>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

ZALUAR, Alda. Exclusão e Políticas Públicas: dilemas teóricos e alternativas políticas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais.** vol. 12 , n.35, São Paulo. Fev. 1997. ISSN 1806-9053. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69091997000300003> . Acesso em: 24 jul. 2017